



Decisão 00344/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18314/2019-3

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: FCM - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: ALVARITO MENDES FILHO

**FISCALIZAÇÃO / OMISSÃO – DEIXAR DE APLICAR
MULTA – CITAR – PRAZO 05 (CINCO) DIAS.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os autos de Fiscalização / Omissão no Encaminhamento dos Arquivos da Prestação de Contas Mensal – Sistema Cidades, referente aos meses 08, 09 e 10 de 2019, do Fundo de Cultura do Município de Vila Velha, sob a responsabilidade do **Sr. Alvarito Mendes Filho**.

Registre-se que antes da constituição dos presentes autos foi emitida notificação ao responsável, através do Sistema Cidades deste Egrégio Tribunal de Contas, conforme o **Termo de Notificação Eletrônico 6260/2019**, em razão da referida omissão.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos da Manifestação Técnica nº 12623/2019-4, sugeriu a aplicação

de **multa** ao responsável, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6260/2019**.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer nº 06206/2019-6, da lavra do Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou o posicionamento da área técnica.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica, nos termos da Manifestação Técnica nº 12623/2019-4, assim se posicionou, *verbis*:

[...]

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Em face do descumprimento do prazo legal e do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 6260/2019** emitido por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de **multa** ao responsável, por **fato gerador (mês)**, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, incisos VIII e IX, na forma do § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/cart. 389, incisos VIII e IX, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

O Ministério Público de Contas acompanhou na íntegra, o posicionamento da área técnica, conforme Parecer nº 06206/2019-6.

Cabe informar, que em se tratando de notificação eletrônica, a Instrução Normativa TC nº 43/2017, alterada parcialmente pela Instrução Normativa TC nº 47/2018, assim preceitua, *litteris*:

[...]

“Art. 20 Na hipótese de descumprimento dos prazos para envio e homologação das remessas previstos nesta Instrução Normativa, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos, o TCEES expedirá notificação ao responsável, por meio eletrônico, fixando-lhe prazo de cinco dias para cumprimento da obrigação.

(...)

“**Art. 21** A notificação eletrônica de que trata o artigo anterior será feita por meio de documento gerado no CidadES, denominado termo de notificação eletrônico, cientificando o gestor ou responsável acerca da inadimplência, bem como da existência de solicitação de retificação de arquivos.

§ 1º. Constatado o descumprimento do prazo previsto no artigo 20 ou transcorrido o prazo de cinco dias da expedição da notificação eletrônica sem que o responsável tenha tomado ciência da mesma, será autuado processo e expedidas, concomitantemente, notificação e citação ao responsável, fixando-lhe prazo de cinco dias improrrogáveis para cumprimento da obrigação e apresentação das razões de justificativas pelo não atendimento aos prazos fixados.

§ 2º. Caso não acolhidas as razões de justificativas, independente do cumprimento da obrigação prevista no § 1º, o responsável estará sujeito à multa, de acordo com as disposições da Lei Complementar Estadual 621/2012 e do Regimento Interno do TCEES. – g.n.

Constato que a área técnica, acompanhada pelo *Parquet* de Contas sugeriu aplicação de multa, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, vejamos:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal de Contas;

V - obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas;

VI - sonegação de processo, documento ou informação, em procedimentos de fiscalização realizados pelo Tribunal de Contas;

VII - reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal de Contas;

VIII - **não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;**

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

(...)

XIV - requerimento de juntada de documentos em sustentação oral fora da hipótese autorizada pelo § 2º do artigo 61; (*Inciso incluído pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019*)

XV - litigância de má-fé.

(...)

§ 4º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Já o artigo 389, da Resolução TC 261/2013 - Regimento Interno, assim dispõe, *verbis*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

(...)

1º A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIII e XIV, prescinde de prévia comunicação dos responsáveis. – g.n.

Da leitura dos dispositivos supramencionados, verifico que os respectivos artigos facultam que, “o Tribunal de Contas poderá aplicar a multa pecuniária”. Cabe ressaltar, que ao consultar o Sistema Cidades verifica-se que o gestor encaminhou intempestivamente a esta Corte de Contas, as prestações de contas mensais em apreço. Os arquivos relativos aos meses 08, 09 e 10/2019 foram encaminhados e homologados, somente na data de 20/01; 21/01 e 27/01/2020 conforme os seguintes dados extraídos do respectivo sistema, vejamos:

Emitir comprovante



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500010 - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha
MUNICÍPIO: Vila Velha
MÊS: 8
EXERCÍCIO: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa de **Prestação de Contas Mensal**, referente aos dados acima mencionados, foi enviada por meio do sistema Cidades, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 20/01/2020 13:55:21, sendo considerada **entregue** nesta data.

As inconsistências indicativas geradas, embora Não ensejem a rejeição da remessa, deverão ser analisadas e, caso constituam erros ou omissões, estes deverão ser corrigidos pela Unidade Gestora.

11/02/2020 14:21:31

ch/rc

Emitir comprovante



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500010 - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 9
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 21/01/2020 16:21:18, sendo considerada entregue nesta data.

11/02/2020 14:22:21

Emitir comprovante



RECIBO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL

UNIDADE GESTORA: 076E0500010 - Fundo de Cultura do Município de Vila Velha
MÊS REFERÊNCIA: 10
ANO REFERÊNCIA: 2019

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo atesta que a remessa acima mencionada foi enviada por meio do sistema CidadES, nos termos da legislação vigente.

A referida remessa foi homologada pelos responsáveis em 27/01/2020 17:32:51, sendo considerada entregue nesta data.

11/02/2020 14:22:45

Neste contexto, em que pese o posicionamento da área técnica e do *Parquet* de Contas, com a devida *venia*, deixo de imputar multa ao responsável, neste momento processual, entendendo que deve ser expedida citação ao gestor, no sentido de que apresente justificativas, em razão do descumprimento do Termo de Notificação Eletrônico 6260/2019, e caso não sejam suficientes, a multa poderá ser aplicada.

3. DOS DISPOSITIVOS:

ch/rc

Ante o exposto, divergindo do entendimento da área técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Decisão que submeto à sua consideração.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0344/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões

1.1. DEIXAR DE APLICAR MULTA ao **Sr. Alvarito Mendes Filho**, podendo fazê-lo, se for o caso, na forma do artigo 135, inciso VIII, e § 4º do mesmo artigo, da Lei Complementar Estadual 621/2012, c/c art. 389, inciso VIII, na forma do § 1º do Regimento Interno do TCEES, Resolução TC nº 261/2013, após a oitiva do responsável, em face das razões antes expendidas;

1.2. CITAR o **Sr. Alvarito Mendes Filho**, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, para que, **no prazo de 05 (cinco) dias**, apresente alegações de defesa, em razão do não atendimento ao **Termo de Notificação Eletrônico 06260/2019-1**;

1.3. DAR CIÊNCIA ao agente responsável, disponibilizando cópia da **Manifestação Técnica nº 12623/2019-4**, parte integrante desta decisão.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 18/02/2020 - 4ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Domingos Augusto Tafner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

ch/rc

4.2. Conselheiros Substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (em substituição).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Procurador Geral Luis Henrique Anastácio da Silva.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente